



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13839.000530/98-33
Recurso nº : 128.095
Matéria : ILL - Ex.: 1990
Recorrente : ELEKEIROZ S.A.
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 22 de janeiro de 2002
Acórdão nº : 108-06.808

DECADÊNCIA – RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO – NORMA SUSPensa
POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL – ILL – Nos casos de
declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal,
ocorre a decadência do direito à repetição do indébito depois de 5 anos
da data de trânsito em julgado da decisão proferida em ação direta ou
da publicação da Resolução do Senado Federal que suspendeu a lei
com base em decisão proferida no controle difuso de
constitucionalidade. Somente a partir desses eventos é que o valor
recolhido torna-se indevido, gerando direito ao contribuinte de pedir sua
restituição. Assim, no caso do ILL, cuja norma legal foi suspensa pela
Resolução nº 82/96, o prazo extintivo do direito tem início na data de
sua publicação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por ELEKEIROZ S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

Processo nº : 13839.000530/98-33
Acórdão nº : 108-06.808

FORMALIZADO EM: 22 FEV 2002

participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº : 13839.000530/98-33
Acórdão nº : 108-06.808

Recurso nº : 128.095
Recorrente : ELEKEIROZ S.A.

RELATÓRIO

Por formulário próprio protocolado em 30/07/98, a empresa acima identificada solicitou restituição de valores pagos a título de ILL – imposto sobre lucro líquido recolhido em 30/04/90, com base na Resolução 82, de 18/11/96, e na IN 63/97.

O pagamento (guia DARF) está acostado à fl. 08.

O DRF em Jundiaí indeferiu o pedido, pois entendeu que estaria esgotado o prazo para o pedido de restituição, após 5 anos da extinção do crédito tributário (fls. 10/12).

Após manifestação de inconformidade, o DRJ também indeferiu o pedido (fls. 23 e segs.), em razão da perda do direito de pleitear a restituição também em função do decurso do prazo de 5 anos contados da data de extinção do crédito.

Às fls. 32/41, a contribuinte apresentou recurso voluntário com razões relativas ao prazo para pleitear a restituição e à devolução do ILL.

É o Relatório.



Processo nº : 13839.000530/98-33
Acórdão nº : 108-06.808

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

A questão do ILL já é mansa e pacífica neste tribunal administrativo, bem como a questão do prazo para restituição de indébito recolhido conforme norma posteriormente suspensa pelo Senado Federal.

Nos casos de inconstitucionalidade declarada “erga omnes”, somente com a pecha fixada pelo Supremo Tribunal Federal ou a exclusão do ordenamento jurídico pelo Senado Federal de uma determinada norma que exigia tributo, exsurge no cenário jurídico o pagamento indevido ¹, e conseqüentemente o direito de pleitear a devolução. É dessa maneira que entende também o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 141.331-0 (rel. Min. Francisco Rezek):

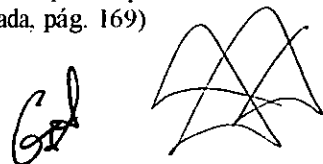
Declarada a inconstitucionalidade das normas instituidoras do empréstimo compulsório incidente na aquisição de automóveis (RE 121.136), surge para o contribuinte o direito à repetição do indébito, independentemente do exercício financeiro em que se deu o pagamento indevido. ²

Antes disso, em função da presunção de validade da norma, o valor recolhido era considerado como cumprimento da relação jurídico tributária devidamente constituída, e não havia motivo para sua repetição nem prazo estabelecido para tanto no CTN, uma vez que não se subsumia a nenhuma das hipóteses dos arts. 165 e 168.

¹ “Na declaração de ineficácia do negócio jurídico o termo inicial da decadência, a nosso ver, será o do trânsito em julgado da decisão judicial. Antes daquela data o contribuinte não poderia exercitar o seu direito à restituição, pela inexistência do reconhecimento da ineficácia do ato e pela incompetência da Administração para investigar sobre aqueles pressupostos no bojo do processo de restituição(...)”

Na declaração de inconstitucionalidade da lei a decadência ocorre depois de cinco anos da data do trânsito em julgado da decisão do STF proferida em ação direta ou da publicação da Resolução do Senado que suspendeu a lei com base em decisão proferida *incidenter tantum* pelo STF.” (Ricardo Lobo Torres, obra citada, pág. 169)

² Conforme citação no Ac. 108-05.791 rel. José Antonio Minatel (o grifo não é do original)



Processo nº : 13839.000530/98-33
Acórdão nº : 108-06.808

No caso, a Resolução acerca do ILL é de 1996 e o pedido foi protocolado em 1998; ou seja, o pedido foi apresentado antes de 5 anos contados do nascimento do direito de fazê-lo.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais assim decidiu (Acórdão 01-03.239, sessão de 19/03/01):

DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

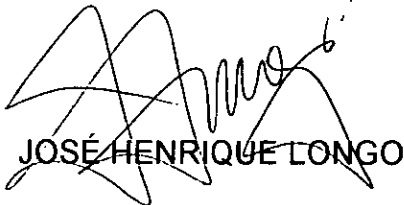
a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN;

a) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;

c) da publicação do ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária

Em face do exposto, dou provimento para reconhecer o direito à restituição, cabendo à autoridade administrativa a conferência do recolhimento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2002


JOSÉ HENRIQUE LONGO

